B422F00B28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.613, DE 2009

Altera a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro

Autora: Comissão de Legislação

Participativa

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 5.613, de 2003, busca-se acrescentar mais dois parágrafos ao artigo 2002 do Código Civil, segundo o qual "os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação".

O atual parágrafo único, consoante a proposta, passaria a vigorar como parágrafo primeiro. Conforme o § 2°, "o autor da herança poderá, mediante testamento público, destinar parte de sua metade disponível, ou o todo dela, ao descendente ou aos descendentes que o assistiram em sua velhice e/ou enfermidade, dispensando, neste caso, a necessidade de colação dos bens".

Extrai-se do § 3° que "é facultado ao autor da herança optar pela doação de parte de sua metade disponível, ou o todo dela, permanecendo como usufrutuário vitalício dos bens que deverão se sujeitar a cláusula de inalienabilidade até a sua morte".

Por fim, o artigo 2° da proposição versa que ato pode se revisto se o descendente beneficiado negligenciar com os cuidados necessários à saúde do testador.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou a proposta. Consignou que o Código Civil em vigor já permite ao autor da herança destinar a metade disponível a quem desejar, inclusive aos descendentes que o assistiram na velhice ou enfermidade, não trazendo o projeto qualquer inovação ao ordenamento jurídico. .

Compete a esta Comissão o exame quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Nada a reparar quanto à constitucionalidade material

O projeto, contudo, é injurídico, pois dele não resulta qualquer inovação no ordenamento. Eis a atual redação dos artigos 1846 e 1857, § 1°, do Código Civil.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

[...]

- Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.
- § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

Como bem destacado na Comissão de Seguridade Social e Família, o autor da herança já possui o direito de destinar a totalidade ou parte da metade disponível a quem desejar, seja ele o descendente que o assistiu na velhice ou outra pessoa qualquer.

Igualmente, a atual legislação já permite ao doador reservar para si ou para terceiro o usufruto da coisa assim como gravar o bem doado com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade. Por seu turno, a doação efetuada a qualquer herdeiro necessário já pode ser destacada da parte disponível da herança, hipótese em que fica o donatário dispensado de futura colação. Em outras palavras, é pacífico não ser a regra prevista no artigo 544 do Código Civil de caráter absoluto, devendo ser conciliada com o versado no artigo 2005 do mesmo Diploma, a saber:

Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.

Finalmente, o testamento é ato voluntário, podendo ser revisto a qualquer tempo enquanto houver capacidade para tanto. O artigo 2° proposto, ademais, implica elevada insegurança jurídica, porquanto cria situação apta a colocar em cheque a declaração de vontade do testador.

Restou também inobservada a adequada técnica legislativa, pois não atendido ao disposto no artigo 6° da Lei Complementar n.º 95/98, segundo o qual o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto Lei n° 5.613, de 2009. No mérito, preconizo a rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO Relatora